ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2670/2022(*)

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS NO VALOR DE R$680.500,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo Único desta Lei na importância de R$680.500,00 (seiscentos e oitenta mil e quinhentos reais).

Art. 2º O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 20 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

*Republicada por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município, Edição nº 1453 – 20 de maio de 2022

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2670/2022

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.12 - 22.661.0112.2.502				
SEDTUR - Fomento a Indústria, Comercio e Serviços	0198	3.3.90.39.00 - 1.704.0104	24.500,00	
02.12 - 23.122.0001.2.151				
SEDTUR - Manutenção da Unidade	0203	4.4.90.52.00 - 1.704.0104		24.500,00
02.15 - 06.181.0087.2.593	-	3.3.90.39.00 - 1.752.0000		215.000,00
SESEP - Frota de Veículos a Serviço da SESEP	0228	4.4.90.52.00 - 1.752.0000	215.000,00	
02.25 - 26.782.0127.2.601	0490	3.3.90.30.00 - 1.752.0000	235.000,00	
SECTRAN - Acessibilidade e Mobilidade	1583	3.3.90.30.00 - 2.752.0000	206.000,00	
	0492	3.3.90.39.00 - 1.752.0000		235.000,00
	-	3.3.90.39.00 - 2.752.0000		206.000,00
		TOTAL	680.500,00	680.500,00

LEI Nº 2671/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, HOTÉIS, MOTÉIS, CASA NOTURNAS E SIMILARES A ANEXAR AVISO EM LOCAL VISÍVEL SOBRE OS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador – Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas para à prostituição ou à exploração sexual infantil.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm, contendo:

**"SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS.
TODA PESSOA QUE TESTEMUNHAR, SOUBER OU SUSPEITAR DE VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVE DENUNCIAR.
PROTEGER É RESPONSABILIDADE DE TODOS! "**

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I- advertência;
II- multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
III- interdição do estabelecimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 25 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2672/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO OSTOMIZADO.

Autoria: Vereador – Uderlan de Andrade Hespanol

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do programa de atendimento ao ostomizado no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º O atendimento ao Ostomizado será prestado em unidade de saúde no Município, por equipe multiprofissional, evitando-se a mera distribuição de bolsas.

Art. 3º A unidade de saúde deverá contar com equipe básica, formada por enfermeiro, assistente social, médico e auxiliar de enfermagem, capacitado para:

I- receber e cadastrar o paciente;

II- orientar quanto aos cuidados necessários com a ostomia e a importância da higiene na utilização adequada das bolsas;

III- orientar sobre a alimentação adequada;

IV- informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas e os tipos de bolsas disponíveis;

V- encaminhar para outros serviços quando detectadas quaisquer intercorrências;

VI- estabelecer com o paciente a periodicidade para a entrega das bolsas;

VII- prestar informações referentes aos direitos previdenciários e dos recursos existentes na comunidade;

VIII- estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contra referência para a assistência às pessoas com ostomia na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de ostomias nas unidades hospitalares;

IX- promover a educação permanente de profissionais na atenção básica, média e alta complexidade para a adequada atenção às pessoas ostomizadas.

Art. 4º A unidade de saúde deverá manter um controle junto à ficha cadastral do paciente inscrito, constando todos os atendimentos comprovadamente prestados, a quantidade e tipo de bolsas fornecidas e prever a quantidade e tipo de bolsas fornecidas, assim como a assinatura de quem as recebeu.

Art.5º O responsável pelo serviço deverá elaborar relatório mensal das bolsas fornecidas e prever a quantidade de bolsas a serem adquiridas em tempo hábil, para que seja evitada a descontinuidade do atendimento e encaminhar o mesmo para a Comissão Técnica.

Art. 6º Os equipamentos fornecidos deverão atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida e atendendo a cada necessidade de cada paciente.